



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral em AIJE n.º 0600552-87.2020.6.21.0173

Procedência: GRAVATAÍ-RS (0173ª ZONA ELEITORAL – GRAVATAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL – CARGO – VEREADOR – RESERVA LEGAL DE GÊNERO
– FRAUDE

Recorrente: DEMOCRATAS DE GRAVATAÍ/RS

Recorridos: PARTIDO PROGRESSISTA
ROBERTO CARVALHO DE ANDRADE
ANA PAULA MACHADO MELO RODRIGUES
E OUTROS

Relator: DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2020. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES. (I) ADMISSIBILIDADE RECURSAL. EFEITO DEVOLUTIVO. REEXAME DE PROVAS. POSSIBILIDADE. (II) ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADES E DE ANULAÇÃO DE VOTOS. MANUTENÇÃO DO POLO PASSIVO. MÉRITO. VOTAÇÃO ZERADA. CAMPANHA ELEITORAL NÃO REALIZADA. DESISTÊNCIA DA CANDIDATURA. AUTOFINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE. **PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo DEMOCRATAS DE GRAVATAÍ/RS em face de sentença, prolatada pelo Juízo da 173ª Zona Eleitoral de Gravataí (ID 44869617), que julgou **improcedentes** os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE proposta em desfavor dos recorridos sob fundamento de violação ao artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, por fraude no preenchimento do número das candidaturas por gênero, nas eleições proporcionais de 2020, no município de Gravataí/RS.

Entendeu a sentença que a prova dos autos não logrou demonstrar a fraude alegada, a qual consistiria no registro de candidatura fictícia, com relação ao preenchimento do percentual mínimo de 30% das cotas para cada gênero.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a investigada ANA PAULA MACHADO MELO RODRIGUES desistiu de sua candidatura a Vereadora e não realizou atos de campanha, permanecendo como candidata “laranja”, tão somente para cumprir a cota de gênero estabelecida pelo art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, o que se comprovaria pelo teor das conversas mantidas entre ela e a assessoria da presidência do partido, bem como pela inconsistência acerca das informações relacionadas à prestação de serviços pelos cabos eleitorais contratados para sua campanha. Nessa linha, aponta para a divergência entre a data apontada como motivo (doença dos filhos) para a desistência da candidatura e aquelas relacionadas à contratação de cabos eleitorais, além da incoerência de contratá-los sem que houvesse materiais de campanha a serem distribuídos (ID 44869634).

Com contrarrazões, os autos foram encaminhados a esse TRE-RS e, após, vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, em se tratando de processo eletrônico, o prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS nº 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS nº 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS nº 338/2019).

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada às partes no dia 25.06.2021, sexta-feira. Os 10 dias, contados a partir de 26.06.2021, findaram em 05.07.2021, segunda-feira, data em que a intimação se efetivou. Iniciada a contagem do prazo de 3 (três) dias a que alude o art. 258 do Código Eleitoral em 06.07.2021, seu término ocorreria em 08.07.2021.

Todavia, no dia 08.07.2021 o recorrente apresentou petição, afirmando que os depoimentos colhidos pelo MPE, cujos *links* de acesso foram informados nos autos, não estavam mais disponíveis, pois o prazo de validade do acesso expirara em 12.06.2021, e postulou a intimação do *Parquet* para disponibilizá-los novamente (ID 44869621). Fornecidos novos *links* (ID 44869627), o juízo reabriu o prazo recursal, em 14.10.2021 (ID 44869630). Intimado em 15.10.2021, o partido interpôs o presente recurso na mesma data.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Embora o juízo de origem não tenha feito referência ao disposto no art. 221 do CPC, que admite a suspensão do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte, deve-se reconhecer – ainda que questionável a existência de tal obstáculo, porquanto caberia à parte interessada preservar o teor da prova disponibilizada pelo MPE – que o recorrente foi instado a agir tal como se o prazo recursal tivesse sido suspenso. Nesse sentido, tem-se que o recurso interposto no mesmo dia da nova intimação deve ser considerado tempestivo.

Destarte, o recurso merece ser conhecido.

II.II – Preliminar de inadmissibilidade do recurso.

Em sede de contrarrazões, os recorridos sustentam que o recurso não pode ser admitido, porquanto se apresentaria como “verdadeira peça de alegações finais”, buscando rediscutir matéria probatória que “não foi aventada em primeira instância”, sem cumprir o requisito do prequestionamento.

Não lhes assiste razão.

O recurso em apreciação é adequado para veicular a pretensão recursal, pois expõe de maneira suficiente as razões que justificariam, no entender do recorrente, a reforma da sentença. Ademais, deve-se ter em vista que o recurso eleitoral “funciona como uma apelação” e possui “fundamentação livre”, de modo que “não tem limitações de cognição em relação à matéria (fática ou jurídica) impugnada, permitindo-se amplo e irrestrito reexame da matéria de acordo com os limites estabelecidos pelo recorrente.”¹.

Ou seja, o recurso eleitoral possui efeito devolutivo amplo, permitindo a esse e. TRE-RS o conhecimento da matéria impugnada, não sendo o caso de se falar em prequestionamento.

¹ Jorge, Flávio Cheim, *et alli*. Curso de Direito Eleitoral. 2ª ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 668.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, deve ser afastada a preliminar.

II.II – Mérito recursal.

II.II.I – Preliminar de ilegitimidade passiva.

Em sede de contrarrazões, os recorridos sustentam que apenas os candidatos eleitos e o Partido Progressistas devem integrar a lide, impondo-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos demais corréus.

Não lhes assiste razão.

A eventual procedência da ação de investigação judicial eleitoral pode importar tanto na declaração de inelegibilidade de todos que hajam contribuído para a prática do ato considerado abusivo quanto na cassação do registro ou do diploma dos candidatos beneficiados. Diante de tais cominações, a presença dos candidatos do partido demandado, suplentes ou eleitos, está justificada, uma vez que a situação jurídica de todos eles pode ser atingida.

Cabe ressaltar que, embora a jurisprudência eleitoral, em casos como o presente, afaste o litisconsórcio necessário entre candidatos eleitos e candidatos suplentes, não se trata aqui de reconhecimento da ilegitimidade passiva dos suplentes, pois estes possuem a expectativa de virem a ser diplomados. Ou seja, embora não constitua condição de validade da decisão judicial a presença, no polo passivo, dos candidatos suplentes, a participação deles na lide não está vedada, admitindo-se a sua contribuição para a formação do convencimento do juízo.

Por sua vez, os membros da direção partidária que auxiliaram para a consumação dos atos reputados ilícitos devem integrar o polo passivo porque se encontram igualmente sujeitos à sanção de inelegibilidade.

Portanto, a preliminar deve ser rejeitada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.II – Mérito da lide.

Cuida-se, na origem, de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo DEMOCRATAS DE GRAVATAÍ/RS em desfavor dos recorridos, sob fundamento de violação ao artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, por fraude no preenchimento do número das candidaturas por gênero, nas eleições proporcionais de 2020, no município de Gravataí/RS.

Segundo a inicial, os investigados praticaram fraude à legislação que exige a participação mínima de 30% para candidaturas de cada sexo, no que tange à candidatura feminina de ANA PAULA MACHADO MELO RODRIGUES, a qual seria fictícia, conforme evidenciado pela votação zerada, aliada à ausência de produção de material para a campanha, a despeito do recebimento de recursos do FEFC e da utilização de recursos próprios.

Inicialmente, deve-se destacar que a AIJE é instrumento processual adequado para apuração da ocorrência de lançamento de candidaturas fictícias, cujo significado “fraudulento” é abarcado pela situação disciplinada no § 10 do artigo 14 da Constituição da República, que dispõe, *in verbis*:

Art. 14 [...]

[...]

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou **fraude**. (grifou-se)

Acerca do direito aplicado, segundo o § 3º do artigo 10 da Lei nº 9.504/1997, alterado pela Lei nº 12.034/2009, em relação às eleições proporcionais - no caso, à Câmara Municipal -, cada partido ou coligação ***preencherá*** o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A mudança no comando normativo de “*deverá reservar*” para “*preencherá*”, determinada pela Lei nº 12.034/2009, dotou de maior efetividade a regra em comento, preconizando não apenas a reserva de vagas, mas o **efetivo preenchimento do percentual das candidaturas apresentadas pelos partidos**, com o que se busca evitar situações que, em burla ao comando legal, retirem eficácia aos seus termos.

Nesse sentido, o cálculo dos percentuais de 30% e 70% deve levar em consideração o número de registros de candidatura efetivamente requeridos por partidos e coligações, e não o número previsto em abstrato pelo artigo 10, *caput* e § 1º, da Lei das Eleições, o que ficou mais evidente com a supracitada mudança na norma. Diga-se de passagem que o Tribunal Superior Eleitoral já acolheu tal interpretação no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 78.432/PA² e no Agravo Regimental no Recurso Eleitoral nº 84.672/PA.

A cota de gênero é um instrumento importante no processo de igualização do Poder Legislativo, uma ferramenta de discriminação positiva para contornar o problema da sub-representação (e consequente subcidadania) das mulheres nas casas legiferantes. É esperada a correção da hegemonia masculina nas posições de tomada de decisão e o estabelecimento de uma distribuição mais adequada e equilibrada das representações de homens e mulheres nas esferas de poder.

² “Candidatos para as eleições proporcionais. Preenchimento de vagas de acordo com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 1. O §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, passou a dispor que, ‘do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo’, substituindo, portanto, a locução anterior ‘deverá preencher’ por ‘preencherá’, a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 2. O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, *caput* e §1º, da Lei nº 9.504/97. 3. Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei. Recurso especial provido.” (TSE, REspe nº 78.432/PA, Relator Ministro Arnaldo Versiani, PSESS 12/08/2010 – grifo acrescentado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, a procedência de demanda da natureza da presente, com a cassação de registros e diplomas, sanções de inelegibilidade e anulação de votos outorgados a todo um partido, somente pode ocorrer com base em prova robusta da fraude eleitoral, e não apenas em meras presunções ou indícios.

No presente caso, encerrada a instrução, o que se vê é que remanesce apenas o indício inicial consistente no fato da candidata não ter obtido votos e não ter efetivamente realizado campanha eleitoral.

A ausência de votação, embora constitua indício significativo, não comprova, por si só, a existência de fraude. Quanto à ausência de produção de material para a campanha, a instrução processual revelou que a candidata desistiu de participar do pleito eleitoral, não obstante haja alguma incerteza acerca da data em que isso efetivamente ocorreu. A propósito, concluiu a sentença:

Tenho que não procede a alegação de que "zero voto" na candidatura de Ana Paula possa servir por si só como prova de abuso de poder econômico. Tampouco de que a candidatura da requerida possa ter servido apenas para o preenchimento do percentual mínimo de cada gênero por parte da Coligação representada.

Nesse sentido, cito a decisão de arquivamento do Procedimento Administrativo, tombado sob o n.º 01597.000.391/2020, pelo Ministério Público Eleitoral, sob o argumento de que o arquivamento do expediente deu-se por ausência de indícios da ocorrência de fraude eleitoral por parte da candidata Ana Paula, a qual justificou ao *parquet* ter desistido da candidatura devido ao adoecimento dos seus filhos pequenos durante a campanha, bem como afirmou que utilizou o valor de R\$ 3.500,00 para o pagamento das pessoas que trabalhariam na campanha, porém sequer chegou a mandar fazer o material da propaganda eleitoral.

Do acima exposto, bem como acompanhando o Parecer Ministerial Eleitoral, tenho não socorrer aos autores a configuração da ilicitude pretendida na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

presente demanda, pois esta não pode decorrer de meras deduções ou presunções. O abuso de poder econômico e a fraude da cota de gênero alegados pelos autores devem vir amparados em provas contundentes, sendo que, em caso de dúvida razoável, a improcedência da demanda se impõe, pois só o juízo de certeza pode ter a força de uma condenação, o que inocorre no caso concreto.

A avaliação do MPE em primeira instância também caminha na mesma direção, conforme se colhe do parecer juntado no ID 44869612:

Com efeito, os documentos acostados aos autos, especialmente àqueles juntados ao Procedimento Preparatório Eleitoral n.º 01597.000.391/2020 (em apenso), bem como a prova testemunhal produzida, evidenciam não haver elementos suficientes a demonstrar que a candidatura de Ana Paula Machado Melo Rodrigues foi requerida mediante fraude, com a intenção de ludibriar a Justiça Eleitoral, apenas para preencher a chamada cota de gênero, que exige a participação mínima de 30% de candidatos de cada sexo.

Em que pese ao fato de a candidata ter zerado seu voto, não é possível afirmar, baseado em evidências (apenas em suposições), que o Partido Progressista ou qualquer membro da Direção Partidária tenha atuado dolosamente no sentido de incluir candidatura feminina apenas para preenchimento da cota.

Assim, importante trazer à baila os depoimentos colhidos no âmbito do Procedimento Preparatório Eleitoral n.º 01597.000.391/2020, o qual foi arquivado pelo Promotor Eleitoral, Dr. Roberto José Taborda Masiero, sob o fundamento de que a prova colhida, tanto documental quanto testemunhal, não trazia indícios da ocorrência de fraude por parte da candidata Ana Paula, conforme depoimento que se transcreve abaixo:

A candidata Ana Paula Machado Melo Rodrigues afirmou (termo na página 39 – vídeo na página 356), em síntese, que, de forma alguma, foi uma candidata “laranja”, como já ouvira nas redes sociais, **declarando que de fato quis concorrer, porém seus**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

filhos pequenos ficaram doentes na época da campanha, com suspeita de COVID-19, e que, por tal razão, na reta final do período, acabou por desistir da candidatura, sem formalizar, entretanto, o pedido ao partido político. A candidata afirmou, ainda, que pagou R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a pessoas que fariam campanha para ela, porém não chegou a fazer material de campanha para fornecer a tais pessoas. (grifos nossos)

Outrossim, Roberto Carvalho de Andrade, que era Presidente do Partido Progressistas, afirmou que:

[...] as 3 (três) candidatas investigadas manifestaram intenção de concorrer, tendo sido indicadas pela área do partido político

que cuida das candidaturas femininas, sendo que não houve qualquer pressão e muito menos fraude na inclusão dos nomes das candidatas. Roberto referiu, ainda, que **as candidatas foram insistentemente científicas de todas as regras que deveriam seguir durante a campanha, especialmente quanto à prestação de contas, e que a candidata Ana Paula, inclusive, acabou no final da campanha manifestando apoio a candidato de outro partido político**, o que, por óbvio, desagradou à direção de seu partido. (grifos nossos)”

Em situações semelhantes, a jurisprudência do TSE e dessa Corte Regional afastou o reconhecimento de fraude à cota de gênero:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AIJE. IMPROCEDENTE. TEMPESTIVIDADE DO APELO. COTAS DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA. NÃO COMPROVADA. EXIGÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA FRAUDE ELEITORAL. PRÁTICA DE ATOS DE CAMPANHA. A INEFICIÊNCIA ELEITORAL NÃO DENOTA ARTIFICIALIDADE DA CANDIDATURA. DESPROVIMENTO.

1. Recurso contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por entender não caracterizadas as imputações de fraude no preenchimento das candidaturas de cada sexo em relação à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nominata para as eleições proporcionais municipais de 2020, em violação ao art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

2. Matéria preliminar superada. Tempestividade do apelo. Observado o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

3. Alegada ocorrência de fraude em relação à nominata de candidaturas da agremiação à Câmara de Vereadores local, no tocante ao cumprimento da cota mínima de 30% por gênero. Suposto lançamento de candidatura fictícia apenas para preencher o mínimo legal exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

4. O conteúdo teleológico da referida norma é estabelecer um equilíbrio mínimo entre o número de candidaturas masculinas e femininas. Trata-se da implementação de ação afirmativa com o fim claro de fomentar a participação política das mulheres. Firme o posicionamento do TSE no sentido de que a norma é cogente e obrigatória. A fraude ao desiderato legal estaria configurada diante da indiferença da agremiação e da própria concorrente quanto ao destino de sua candidatura, cujos efeitos, no contexto do pleito, estariam restritos à burla à lei, exaurindo-se a partir do deferimento do DRAP pelo julgador do registro de candidaturas.

5. Na hipótese, demonstrado pelo acervo probatório que a candidata verdadeiramente buscou votos, ainda que de forma incipiente e não exitosa, não servindo seu registro exclusivamente como simulacro de candidatura. Prática de atos de campanha, inclusive comprovada pelos próprios recorrentes, os quais trouxeram diversos prints de propagandas veiculadas pela candidata nas redes sociais (Facebook), nos quais apresenta programas que pretendia realizar caso fosse eleita, bem como seus “santinhos”, pedindo expressamente voto para o cargo de vereadora. O fato de a candidata haver obtido apenas um voto não denota a artificialidade da candidatura, diante das peculiaridades do caso concreto. A ineficiência eleitoral relatada não é destoante da incipiente carreira política da candidata.

6. A jurisprudência deste Regional é consolidada no sentido de que circunstâncias como as candidatas alcançarem pequena quantidade de votos, não realizarem propaganda eleitoral, ou, ainda, oferecerem renúncia no curso das campanhas, por si sós, não são suficientes para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

exercício de direitos políticos com base em mera presunção. Para o severo juízo de cassação da votação de todo o partido em um determinado município, é necessária prova robusta e incontestada da prática da fraude eleitoral, sob pena de afronta ao princípio in dubio pro suffragium.

7. Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 060031773, ACÓRDÃO de 09/12/2021, Relator(aqwe) AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)

RECURSOS. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADORES. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS 2016. CASSAÇÃO DOS MANDATOS. NULIDADE DOS VOTOS. PROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. PRELIMINARES AFASTADAS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE DA SENTENÇA. MÉRITO. COTAS DE GÊNERO. NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS FEMININAS. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. FRAUDE À LEI. ABUSO DE PODER. NÃO COMPROVADOS. REFORMA DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO MPE. PROVIMENTO DOS RECURSOS DOS CANDIDATOS.

1. Preliminares afastadas. 1.1. Inexistência de preclusão relacionada ao pedido de multa por litigância de má-fé. Enfrentamento do tema pelo magistrado de origem, que entendeu pela inaplicabilidade da sanção. 1.2. Ilegitimidade passiva não caracterizada. Todos os integrantes da coligação indicados no DRAP detêm legitimidade passiva para integrar o feito, independentemente de terem sido diplomados ou não. 1.3. Ausência de omissão, contradição ou qualquer circunstância apta a ensejar nulidade processual. 1.4. Demais questões arguidas examinadas com o mérito da demanda.

2. Recurso ministerial. Irresignação contra a sentença que desacolheu o pedido de litigância de má-fé. Alegada divulgação de informações do processo violando o segredo de justiça. Não vislumbrada a ação temerária do impugnado ao atribuir responsabilidade pela divulgação à promotora. Incabível a presunção da má-fé.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. Recursos dos candidatos. Suposto lançamento de candidaturas fictícias do sexo feminino para alcançar o percentual da reserva de gênero legal e viabilizar assim maior número de concorrentes masculinos. A ação de impugnação de mandato eletivo é instrumento hábil a verificar o cometimento de fraude à lei no processo eleitoral. A reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 busca promover a igualdade material entre homens e mulheres, impondo aos partidos a observância dos percentuais de no mínimo 30% e no máximo 70% para candidaturas de cada sexo. **Entretanto, a inexistência ou pequena quantidade de votos, a não realização de propaganda eleitoral, a desistência ou o oferecimento de renúncia no curso das campanhas não configuram, por si sós, condições suficientes para caracterizar burla ou fraude à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção, conforme orientação jurisprudencial.** Conjunto probatório frágil, formado por depoimento contraditório, insuficiente para acarretar a séria consequência da cassação de mandatos obtidos por meio do voto popular. Prejudicada a análise do abuso de poder e da gravidade das circunstâncias.

4. Reforma da sentença. Negado provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral. Provimento dos demais recursos.

(Recurso Eleitoral n 48346, ACÓRDÃO de 26/02/2018, Relator(aqwe) JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 32, Data 28/02/2018, Página 4)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, confirmou-se, na linha do parecer ministerial, aresto unânime do TRE/BA em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo (AIME), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. A prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

3. **Além disso, "apenas a falta de votos ou atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário" (AgR–REspe 799–14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 7/6/2019).**

4. Na espécie, a moldura fática extraída do aresto a quo não demonstra o cometimento de ilícito eleitoral, pois se reconheceu apenas falta de atos de campanha e baixa votação das duas mulheres cujas candidaturas foram apontadas como fictícias, sem evidência de má-fé. Incidência da Súmula 24/TSE.

5. Ademais, consoante o TRE/BA, "o indeferimento do registro das candidaturas ditas fraudulentas e a não substituição das candidatas indeferidas, (sic) não modificaram a proporção mínima exigida para cada sexo na chapa proporcional impugnada, pois o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação dos recorrentes, que antes contava com 8 homens e 7 mulheres (53%/47%), passou a contar com 8 homens e apenas 4 mulheres, resultando na proporção 67%/33%, atendidos os percentuais exigidos pela Lei das Eleições".

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060046112, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 155, Data 05/08/2020)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATA QUE DESISTE DA CANDIDATURA DURANTE A CAMPANHA. CADERNO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA CONCLUIR PELO ILÍCITO. FRAUDE NÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

COMPROVADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28 DO TSE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento, em recente julgado, de que é possível a apuração de fraude em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude (REspe nº 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, julgamento encerrado em 17.9.2019).

2. A apresentação de extrato de votação zerada como único elemento de prova é insuficiente para a demonstração inequívoca do cometimento da fraude à cota de gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

3. Na espécie, restou comprovado que a candidata praticou atos de campanha, participou de comícios, tendo desistido, posteriormente, de sua candidatura ao cargo de Vereador, o que impede que se conclua pela intenção fraudulenta no momento do pedido de seu registro de candidatura e, por consectário, o reconhecimento da prática de fraude à cota de gênero.

4. É requisito de demonstração da divergência jurisprudencial autorizadora do manejo de recurso especial eleitoral o cotejo analítico entre a situação fática dos acórdãos paradigmas e aquele que pretende ver reformado, como preconiza a Súmula nº 28 deste Tribunal, condição que não foi preenchida no caso concreto, visto que os recorrentes limitaram-se a transcrever as ementas de acórdãos de tribunais regionais.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 74789, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 161, Data 13/08/2020, Página 218-225)

Convém salientar, ademais, que a existência de doação pela própria candidata para a sua campanha é indício de que não se tratou de uma falsa participação nas eleições, evidenciando a pretensão de efetivamente concorrer a um mandato eletivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por outro lado, a inconsistência entre a realização de gastos eleitorais e a desistência da candidatura é matéria que deve merecer atenção no julgamento da prestação de contas da campanha, não sendo bastante para comprovar a fraude na observância da cota de gênero.

Por fim, cumpre mencionar que a vontade do eleitor expressa nas urnas configura manifestação do princípio democrático, basilar na República Federativa do Brasil e pressuposto do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, a cassação de mandatos eletivos deve consistir em exceção, *ultima ratio* no processo eleitoral, a ser aplicada somente diante da ocorrência de condutas graves, e substancialmente comprovadas, viáveis a comprometer o bem jurídico tutelado pela norma eleitoral.

Assim, como nos autos não se verificou a incidência de provas robustas de candidatura feminina fictícia, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de fevereiro de 2022.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL